

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVÊRNO DO ESTADO

LEI N.º 6255, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Oficializa a Festa da Batata

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica oficializada a Festa da Batata (... vetado ...).
Artigo 2.º — A Secretaria da Agricultura, pelos seus órgãos competentes, caberá organizar e orientar as festividades referidas na presente lei.
Artigo 3.º — O orçamento consignará, anualmente, à Secretaria da Agricultura, verba para atender às despesas com a realização da festa ora oficializada.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

José Bonifácio Coutinho Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

LEI N.º 6256, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre declaração de utilidade pública

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Fundação São Paulo de Piratininga", com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio Queiroz Filho
Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral Substituto

LEI N.º 6257, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a criação de doze (12) Centros de Assistência Sanitária Social, na Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados no Serviço de Centros de Saúde da Capital, doze (12) Centros de Assistência Sanitário-Social.
Artigo 2.º — Os Centros de Assistência terão como função primordial:
I — assistência sanitária ao distrito, subdistrito ou bairro (poliamento sanitário);
II — assistência médica à população;
III — educação sanitária.
Parágrafo único — Essas unidades serão de caráter geral, podendo nelas ter sede outros serviços da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, a critério do Secretário.
Artigo 3.º — A lotação nas unidades, dentro do quadro geral de serviço, será condicionada às necessidades locais, a critério do Diretor do Serviço de Centros de Saúde da Capital.
Artigo 4.º — Os Centros de Assistência Sanitário-Social ora criados serão instalados no distrito de São Miguel Paulista, nos subdistritos do Brás, Lapa, Nossa Senhora do Ó, Penha, Santa Cecília, Santo Amaro, Saúde, Tucuruvi, Vila Maria e Vila Prudente e no bairro de Pinheiros.
Artigo 5.º — A localização das sedes será, de acordo com a conveniência e o interesse do serviço, de competência do Diretor de Serviços de Centros de Saúde da Capital.
Artigo 6.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação dos Centros de que trata o artigo 1.º consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.
Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral substituto

LEI N.º 6.258, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Transforma em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Ginásio Estadual de Registro, que passa a denominar-se Instituto de Educação Dr. Fábio Barreto.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica transformada em Instituto de Educação a Escola Normal que funciona junto ao Ginásio Estadual de Registro, sob o título de Ginásio Estadual e Escola Normal "Dr. Fábio Barreto".
Artigo 2.º — O estabelecimento de ensino ora criado passa a denominar-se "Instituto de Educação Dr. Fábio Barreto".
Artigo 3.º — Passarão para o Instituto, de que trata o artigo 1.º, as instalações, móveis e pessoal relativos à Escola Normal transformada.
Artigo 4.º — O ginásio remanescente da transformação operada por esta lei poderá funcionar em anexo ao Instituto de Educação, desde que não contrarie as normas pedagógicas próprias do ensino normal e o permitam as condições materiais do edifício que servirá de sede ao referido estabelecimento.
Artigo 5.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do Instituto de Educação, de que trata esta lei, consignará dotações necessárias ao custeio das respectivas despesas.
Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N.º 6.259, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre criação de um grupo escolar no bairro das Lavras do Cima, município de Socorro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no bairro das Lavras do Cima, município de Socorro.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor-Geral, Substituto

LEI N.º 6.260, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Declara de utilidade pública a União "Amigos de Vila Carrão", com sede nesta Capital.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a União "Amigos de Vila Carrão", com sede nesta Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.
CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO
Antonio Queiroz Filho
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral — substituto

LEI N.º 6.261, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a extensão a inativos do aumento de vencimentos concedido pela Lei n.º 3.061, de 7 de julho de 1955, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Estende-se, na mesma proporção, aos proventos dos inativos correspondentes, a majoração de vencimentos concedida pela Lei n.º 3.061, de 7 de julho de 1955.
Artigo 2.º — As despesas com a execução do disposto no artigo anterior, no corrente exercício, correrão à conta da Verba n.º 312-8.90.0 — Pessoal Fixo, do orçamento.
Artigo 3.º — Para atender às despesas relativas ao período de 9 de julho de 1955 a 31 de dezembro de 1960, fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 788.033,60 (setecentos e oitenta e oito mil, trinta e três cruzeiros e sessenta centavos).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com o produto de operação de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 4.º — Fica aberto, na Secretaria da Fazenda, à Assembléa Legislativa do Estado, um crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), destinado a ocorrer ao pagamento de despesas com a participação da mesma Assembléa no II Congresso das Assembléas Legislativas do Brasil, a realizar-se em Porto Alegre no próximo mês de setembro, sob os auspícios da União Parlamentar Interestadual.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual importância, da verba n.º 4-8.00.2 — Material Permanente, do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos do artigo 1.º à data da publicação da Lei n.º 3.061, de 7 de julho de 1955.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Gastão Eduardo Bueno Vidigal

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral — substituto

LEI N.º 6.262, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Criação de um Posto de Assistência médico-sanitária, em Populina

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um posto de assistência médico-sanitária em Populina.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação da unidade sanitária ora criada consignará dotações adequadas a atender às respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Fauze Carlos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto

LEI N.º 6.263, DE 9 DE SETEMBRO DE 1961

Cria Grupo Escolar no distrito de Santelmo, em Pederneiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um grupo escolar no distrito de Santelmo, município de Pederneiras.
Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.
Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 9 de setembro de 1961.

CARLOS ALBERTO A. DE CARVALHO PINTO

Luciano Vasconcellos de Carvalho

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 9 de setembro de 1961.
João de Siqueira Campos
Diretor Geral, Substituto